

Processo nº:	0066757-49.2016.8.19.0021
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de [REDACTED] devidamente qualificado, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, nf art. 69 do CP, conforme os fatos narrados na denúncia de fls. 02/02D, que passa a fazer parte integrante desta sentença. A denúncia veio acompanhada do IP n. 437484/2016, de fls. 02F/43, em que se destacam o auto de apreensão, de fls. 6, o laudo prévio de entorpecente, de fls. 7/8, laudo de exame de entorpecente, de fls. 24/25, e a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, às fls. 40/42. FAC do réu, às fls. 66/69. Decisão de fls. 76/77, com indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Resposta à acusação do réu, às fls. 82/85. Decisão de fls. 87, com o recebimento da denúncia. AIJ, às fls. 94, com oitiva de uma testemunha de acusação, às fls. 95. Laudo de exame de material entorpecente, às fls. 96/97. Continuação da AIJ, às fls. 108, com o interrogatório do réu, às fls. 109, considerando a inviabilidade de oitiva do outro policial, morto em serviço. Alegações finais do MP, às fls. 111/130. Alegações finais do réu, às fls. 131/149. É o relatório. Passo a decidir. (i) do delito do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 Finda a instrução criminal, os fatos narrados na denúncia restaram comprovados em relação ao réu [REDACTED]. No mérito, a materialidade do delito atribuído ao acusado restou demonstrada pelos laudos prévio e definitivo de exame de entorpecentes de fls. 7/8, 24/25 e 96/97, bem como o auto de apreensão de fls. 6, que tornaram certa a apreensão das drogas discriminadas no laudo definitivo. Portanto, uma vez comprovada a natureza entorpecente dos materiais encontrados em poder do acusado, evidenciada a materialidade do crime. Em relação à autoria, a mesma restou evidenciada, diante da robusta prova oral produzida em Juízo, em especial os depoimentos dos policiais militares, que de forma contundente provam que o réu traficava drogas. A esse respeito, cabe destacar que o policial militar PAULO LEONARDO DE MORAES expôs em seu depoimento em juízo 'que houve incursão na localidade e a guarnição foi dividida; que ali no São Simão tem tráfico e a facção comando vermelho domina; que estava com o soldado Eli; que avistaram 3 elementos, sendo o réu um deles; que o réu se evadiu e pulou dentro de uma casa; que aguardou; que viu eles saindo com mochila nas costas; que fez revista pessoal e tinha droga no bolso do réu e na mochila; que o réu, quando inicialmente correu, tinha mochila nas costas; que no muro tinha caco de vidro e o réu cortou a mão; que fez revista e achou as drogas; que o réu assumiu as drogas e disse que era do tráfico; que não foi perguntado a quanto tempo o réu estava no tráfico; que entraram pela rua Zelina, que tinha barricada; que é comum barricada para impedir a entrada de viatura; que acredita que não é possível venda de drogas sem estar barricado em local de facção; que era muita droga, embalada para venda; que tinha inscrição nas drogas, de CV; que local também tem pichações de facção; que não se recorda se houve troca de tiro; que viu outras pessoas correndo, que não conseguiram alcançar; que não conhecia o réu de outra incursão; que já tinha feito incursão na Zelina, mas não foram muitas vezes.' (fls. 94 - gravação audiovisual anexa) Em depoimento uníssonimo ao seu colega de farda, o policial militar ELI BARBOSA DOS SANTOS, o qual não pôde ser ouvido em juízo, já que baleado e morto em serviço, disse em sede policial que 'estava em operação na comunidade do São Simão, no município de Queimados; que era a equipe do GAT com 10 policiais e que se dividiram em quatro equipes para entrarem na comunidade; que estava junto com o seu colega de farda e também policial militar PAULO LEONARDO DE MORAES PEREIRA, RG 92277 e foram designados a entrarem pela rua AZELINA DE CARVALHO, sem número e foram de viatura até as barricadas, onde logo em seguida desembarcaram da viatura e seguiram a pé; que procederam ao local onde já é conhecido como ponto de vendas de drogas e já foram recebidos a tiros, havendo um pequeno confronto; que mais a frente avistaram dois elementos e um deles estava com uma mochila nas costas e subiram um beco; que o indivíduo que estava com a mochila pulou muro de uma residência, sendo que o outro conseguiu se evadir do local; que pulou o muro da residência atrás do indivíduo que estava com mochila, enquanto seu colega de farda ficou do lado de fora fazendo o cerco da casa, foi quando o indivíduo pulou pra fora da residência e fora rendido pelo seu colega; que o indivíduo estava em posse de papelotes de pó branco e erva seca na mochila, bem como alguns papelotes no bolso da bermuda; que o indivíduo assumiu que estava em posse de tal substancias; que neste ato de pular o muro o indivíduo acabou se cortando, pois havia cacos de vidro no muro; que o indivíduo fora levado para UPA de queimados pelos próprios policiais militares, onde foi medicado conforme BAM 321611250232; que esta operação estava sob comando do 3º SGT da Polícia Militar Gilcinei.' (fls. 22) O réu [REDACTED] em seu interrogatório, revelou que 'tem 20 anos; que é de Nova Iguaçu, mas morava em Queimados fazia 1 ano; que morava com a mãe e dois irmãos; que trabalhava como barman na Barra da Tijuca, na Olegário Maciel, Bar 399; que tinha carteira assinada e ganhava 1200,00; que trabalhava todo dia e ia e voltada todo dia; que saía de casa umas 8 e saía meia noite; que segunda era folga; que não tem outro processos criminal; que não usa drogas; que foi encontrar com uma menina no São Simão; que houve troca de tiro; que aguardou num bar; que foi abordado na rua; que eles mandaram esperar; que estava com telefone e carteira; que disseram que o depoente é bandido; que disse ser trabalhador e tinha ido encontrar menina; que houve nova troca de tiro; que decidiram ir embora e levar o depoente; que novamente disse que não tinha droga; que pediram 10 mil em dinheiro para soltar; que disse não ter dinheiro; que foi colocado dentro do carro; que outro rapaz foi colocado dentro do carro e depois liberado; que depois o outro rapaz; que não estava com mochila com droga; que acha que o policial queria dinheiro; que não foi o outro policial moreno que pediu dinheiro; que não pulou de um muro para o outro e não estava com mochila; que ali tem tráfico numas partes do São Simão; que em novembro estava trabalhando; que nesse dia era folga; que iam para o cinema; que nesse dia, sexta, era sua folga; que trabalhou de quarta para quinta; que iria trabalhar na outra sexta; que não arrolou ninguém do trabalho para depor; que batia ponto todo dia; que não sabe se tem sua carteira de ponto nos autos; .' (fls. 104) Como se nota já pelos contundentes depoimentos dos agentes da lei, fica mais do que evidente que o réu deste feito praticava o delito do tráfico no Morro São Simão, em Queimados, em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho. Assim, como bem exposto pelos policiais, no dia em que executaram a diligência na localidade conhecida como de intenso tráfico, encontraram o réu subindo uma viela, sendo que com ele havia uma mochila, a qual continha a expressiva quantidade de drogas variadas,</p>

147g(cento e quarenta e sete gramas) de maconha, distribuída em 49 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO CV', e 519g (quinhentos e dezenove gramas) de cocaína, distribuída em 741 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO LOTEAMENTO'. Nesse contexto, inverossímil a versão trazida pelo réu de que unicamente teria ido ao local para encontrar com uma garota, oportunidade em que teve um tiroteio e se escondeu em um bar, sendo que, ao sair, já foi abordado pelos policiais e conduzido para a delegacia, mesmo sem ter nada de ilícito consigo. Portanto, como se nota pelo esclarecedor depoimento dos policiais militares, no dia dos fatos o réu estava na localidade conhecida como ponto de tráfico e dominada pelo tráfico de drogas, oportunidade em que foi abordado e com ele foi encontrado 147g(cento e quarenta e sete gramas) de maconha, distribuída em 49 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO CV', e 519g (quinhentos e dezenove gramas) de cocaína, distribuída em 741 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO LOTEAMENTO'. A esse respeito, friso que a dinâmica da prisão do acusado revela com clareza a atuação do acusado no tráfico de drogas, notadamente pelo local em que se encontrava, no Morro São Simão, trabalhando como vapor, segundo os policiais, em ponto de venda de drogas e então dominadas pela facção criminosa Comando Vermelho. Como se nota, a vinculação do réu à droga restou demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares e do Delegado, os quais merecem total credibilidade, nos termos da Súmula 70 do E. TJRJ, que dispõe que 'o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação'. Ainda, nunca é demais frisar que as palavras dos policiais, como reflexo das condutas por si executadas no dia da prisão dos réus, ostentam presunções de legitimidade, legalidade e veracidade, as quais não restaram afastadas pelas frágeis alegações apresentadas pelas defesas. Assim, aliás, também entende o E. TJRJ: 'APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (artigo 33, caput, da Lei 11343/06). PLEITOS DEFENSIVOS DE: a) absolvição por fragilidade do contexto probatório, b) prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO SOBEJAMENTE COMPROVADAS, DIANTE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 70, DA SÚMULA DO TJERJ. A NATUREZA, DIVERSIDADE, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS COM O RÉU DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO À MERCANCIA ILÍCITA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO, À MINGUA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Absolvição do réu por insuficiência de provas. Impossibilidade. Tese absolutória improsperável e devidamente rechaçada pelo convincente acervo probatório. A materialidade, a autoria e a culpabilidade, além de incontroversas, restaram comprovadas, estreme de dúvida, quanto à natureza tóxica das substâncias apreendidas, constantes do auto de apreensão, pela prisão em flagrante do acusado e pelos Laudos Prévio e Definitivo, além da firme e coerente prova testemunhal colhida, sob o crivo do contraditório. 2. No caso em apreço, o acusado trazia consigo as substâncias entorpecentes, em local conhecido como ponto de venda de drogas, a saber: i) 49g (quarenta e nove gramas) de maconha, acondicionadas em 13 (treze) sacolés e, ii) 10g (10 gramas de cloridrato de cocaína), acondicionados em 75 (setenta e cinco) unidades de frascos plásticos transparentes. 3. Prova oral acusatória. Presunções de legalidade e de legitimidade dos depoimentos dos agentes estatais. In casu, os depoimentos dos policiais militares se revelaram coerentes e uníssomos em comprovar a situação de flagrância em que o réu foi encontrado. Incidência da Súmula 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. De outro giro, a defesa não produziu prova apta a afastar a imputação do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Versão apresentada pelo réu em seu interrogatório restou dissociada dos demais elementos constantes dos autos. 5. Do prequestionamento. Decisão vergastada devidamente fundamentada. Sentença apresentou todos os requisitos formais e materiais. Inocorrência de máculas ao devido processo legal. Condenação que se mantém. 6. Dosimetria. À mingua de recurso do Ministério público e face à inexistência de outras circunstâncias fático-jurídicas mais favoráveis ao apelante, a dosimetria na forma aplicada pelo decisum de primeiro grau deve ser mantida, pois coadunada com as normas constitucionais e legais aplicáveis na espécie. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO.' (0028017-21.2013.8.19.0023 - APELAÇÃO, Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 04/06/2014 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/06/2014)(sem grifos no original) Nesse sentido, aliás, não há como se acolher o pleito defensivo do réu no sentido que não haveria prova de autoria, uma vez que acima ficou taxativamente comprovado pelos depoimentos dos policiais de que o réu fazia parte do tráfico de drogas e estava com o material entorpecente quando apreendido, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A propósito, não é demais dizer que tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não ostenta nenhuma elementar relacionada à finalidade de mercancia. Saliento que o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é modalidade de crime com tipo misto alternativo, sendo que, realizada quaisquer das condutas previstas no tipo penal, consumado estará o delito. Nesse contexto, diferente do que alegado pela defesa, inegável ainda reconhecer que o réu tinha consigo 147g(cento e quarenta e sete gramas) de maconha, distribuída em 49 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO CV', e 519g (quinhentos e dezenove gramas) de cocaína, distribuída em 741 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO LOTEAMENTO', razão pela qual tal conduta é suficiente para a caracterização do tráfico, sendo desnecessário se comprovar atos de mercancia, como também entende o E. STJ. Confira-se: 'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 28 E 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE MERCANCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) De fato, é assente neste Tribunal que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, não havendo que se falar em imprescindibilidade da prática de atos de mercancia para a sua configuração, bastando, apenas, a realização de algumas das condutas previstas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, in verbis: 'Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar'. (...) Nesse contexto, observa-se que o apregoado pelo Tribunal a quo destoa do entendimento pacífico desta Corte, segundo o qual, 'o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33,

caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente'. (AgRg no AREsp 303213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. Cumpre ressaltar que o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, etc.). [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 736729/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE FRAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ATUAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Inexiste flagrante preparado quando a atividade policial não provoca e nem induz ao cometimento do crime, sobretudo, em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de drogas, que é de ação múltipla, consumando-se, apenas, com o ato de 'trazer consigo' a substância entorpecente, conforme restou evidenciado na espécie. Precedentes. [...] 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 191622/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESIS DE QUE A PROVA OBTIDA NOS AUTOS É ILÍCITA, E DE QUE O CRIME É IMPOSSÍVEL, POR NÃO TER CHEGADO AO DESTINO, QUE NÃO FORAM VENTILADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUTA DE TRANSPORTAR OU TRAZER CONSIGO, COM O INTUITO DE FORNECER, AINDA QUE PARA GRATUITO CONSUMO ALHEIO, QUE SE SUBSUME AO TIPO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. CONSUMAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. [...] 2. 'Transportar', 'trazer consigo' ou 'fornecer ainda que gratuitamente' substância entorpecente ilícita são núcleos do tipo do delito de tráfico de drogas - crime de perigo abstrato, de ação múltipla e conteúdo variado, que se consuma com a prática de quaisquer das ações inseridas no art. 33 da Lei Antidrogas. Alegação de que o crime foi cometido na forma tentada que não pode prosperar. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 225555/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes é um crime que abriga diversas condutas, cuja consumação já ocorre com a simples posse da substância e se dilata no tempo com a destinação final ao comércio. Precedentes. 2. Na hipótese, não há como negar a existência do delito pois, como consta no acórdão impugnado, os réus adquiriram, compraram, pagaram e mantiveram em depósito a droga para que pudessem oferecer à venda e trazer com eles no dia da entrega. [...] 5. Ordem parcialmente concedida a fim de afastar da condenação circunstância judicial indevidamente valorada (maus antecedentes) e, de ofício, diminuir a fração de aumento pela reincidência para 1/6 sobre a pena inicial quanto ao paciente Eli Souza Amaral. (HC 214072/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 25/04/2012) (...). (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.790 - GO (2014/0042454-4), RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 18 de Março de 2014)(sem grifos no original) Assim, fato é que, ainda que seja desnecessário comprovar atos de mercancia, nos autos a prova é contundente os réus tinham em depósito farto material entorpecente para venda, qual seja, quase 147g (cento e quarenta e sete gramas) de maconha, distribuída em 49 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO CV', e 519g (quinhentos e dezenove gramas) de cocaína, distribuída em 741 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO LOTEAMENTO', pela firme palavra dos policiais, que tinham informes da realização de tráfico pelos réus, na localidade do Morro São Simão. Aliás, imaginar que o réu não venderia a expressiva quantidade de drogas que com ele foi apreendida é desconsiderar também todas as circunstâncias fáticas que circundam a sua prisão, tais como, (i) local em que foi preso, Morro da São Simão, dominado pelo tráfico e (ii) forma de acondicionamento das drogas (147g de maconha e 519g de cocaína) e (iii) inscrição de facção criminosa 'SÃO SIMÃO CV' e 'SÃO SIMÃO LOTEAMENTO'. Nesse sentido, aliás, não há como se acolher o pleito defensivo do réu no sentido que não haveria prova de autoria, uma vez que acima ficou taxativamente comprovado pelo depoimento dos policiais que o réu vendia droga na localidade, sendo de rigor concluir que aquelas drogas eram suas naquele local tipificando perfeitamente o delito constante do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, observo que os requisitos exigidos para a incidência do benefício previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, não são preenchidos pelo acusado, considerando que também nesta sentença o réu é condenado pelo delito de associação ao tráfico, o que permite a tranquila conclusão de que o réu não é traficante esporádico, ficando, aliás, evidente que se dedica a atividade criminosa. Por fim, não tendo sido demonstradas até a presente fase processual a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, excluir-lhe a culpabilidade ou isentá-lo da infligência de uma pena, impõe-se o acolhimento da pretensão punitiva contida na peça exordial. (ii) do delito do artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 Finda a instrução criminal, os fatos narrados na denúncia restaram comprovados em relação ao réu [REDAZIDO]

[REDAZIDO] No tocante à preliminar de inépcia da denúncia, saliento que restou consagrado na jurisprudência o entendimento de que apenas a denúncia que inviabilize o exercício da defesa pode ser considerada inepta, o que não ocorre no feito, uma vez que os fatos imputados ao réu foram devidamente descritos, sendo esse também o entendimento do E. STF. Confira-se: 'HABEAS CORPUS. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. CRIMES FINANCEIROS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A denúncia que expõe, satisfatoriamente, condições de tempo, lugar e modo de execução dos fatos delituosos não é inepta. A descrição fática constante da denúncia possibilita o pleno exercício do direito de defesa. 2. O trancamento da ação pela via do habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida em lei para o jus puniendi. Ordem denegada. (HC 89908 HC - HABEAS CORPUS, Min. EROS GRAU, 24.11.2009)(sem grifos no original) Nesse contexto, rejeito a alegação de inépcia da denúncia. No mérito, a materialidade do delito atribuído aos acusados restou demonstrada pela prova oral e documental produzida nos autos, as quais revelam que o réu e demais traficantes da localidade do Morro São Simão, Queimados, mantinham associação estável e permanente para a prática de delitos de tráfico de drogas. Em relação à autoria, a mesma restou evidenciada, diante da robusta prova oral produzida em Juízo, em especial o depoimento dos policiais de que o réu trabalhava para o tráfico local e que a localidade em que o réu foi preso é ponto de tráfico, o qual é sabido ser dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo de ordinário conhecimento de que somente aqueles que estão aliados à referida facção é que conseguem atuar na localidade. A esse respeito, aliás, vale notar que os policiais militares que prestaram depoimento em juízo, PAULO LEONARDO DE MORAES e ELI BARBOSA DOS SANTOS, em uníssono, que o local é conhecido ponto de tráfico. Confira-se: '(...) que entraram pela rua Zelina, que tinha barricada; que é comum barricada para impedir a entrada de viatura; que acredita que não é possível venda de drogas sem estar associado em local de facção; que era muita droga, embalada para venda; que tinha inscrição nas drogas, de CV; que local também tem pichações de facção; que não se recorda se houve troca de tiro; que viu outras pessoas correndo, que não conseguiram alcançar; que não conhecia o réu de outra incursão; que já tinha feito incursão na Zelina, mas não foram muitas vezes.' (fls. 94 - gravação audiovisual anexa) '(...) que estava em operação na comunidade do São Simão, no município de Queimados; que era a equipe do GAT com 10 policiais e que se dividiram em quatro equipes para entrarem na comunidade; que estava junto com o seu colega de farda e também policial militar PAULO LEONARDO DE MORAES PEREIRA, RG 92277 e foram designados a entrarem pela rua AZELINA DE CARVALHO, sem número e foram de viatura até as barricadas, onde logo em seguida desembarcaram da viatura e seguiram a pé; que procederam ao local onde já é conhecido como ponto de vendas de drogas e já foram recebidos a tiros, havendo um pequeno confronto; que mais a frente avistaram (fls. 22)(sem grifos no original) Aliás, destaco o E. TJRJ, na maioria de suas Câmaras Criminais (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 8ª), também manifesta o sereno entendimento de que apenas é possível praticar o pernicioso crime do tráfico de drogas em determinadas localidades se o sujeito estiver previamente associado à facção criminosa que domina a região. Confira-se: '(...) COM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RAZÃO ASSISTE AO PARQUET. PROVA SUFICIENTE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DO RÉU REVELADA PELA PALAVRA DOS POLICIAIS, OS QUAIS FORAM UNÍSSONOS EM AFIRMAR QUE O LOCAL É DOMINADO PELA FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO E CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS, SENDO IMPOSSÍVEL QUE O APELADO ESTIVESSE COMERCIALIZANDO A REFERIDA QUANTIDADE DE DROGA, DENTRO DA COMUNIDADE, SEM ESTAR ASSOCIADO AO TRÁFICO LOCAL. ALÉM DISSO, O MATERIAL ENTORPECENTE TRAZIA INSCRIÇÕES DA FACÇÃO ATUANTE, INDICANDO DE FORMA INQUESTIONÁVEL A PROCEDÊNCIA DA DROGA. (...) (APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006099-38.2014.8.19.0083, REL. DES. LUIZ ZVEITER, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, 02.07.2015)(sem grifos no original) '(...) PROVA SUFICIENTE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO REVELADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E PELA PALAVRA DOS POLICIAIS, OS QUAIS FORAM UNÍSSONOS EM AFIRMAR QUE O RÉU FOI DETIDO COM GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, NA COMPANHIA DE UM MENOR, QUE TAMBÉM ESTAVA COM DROGAS, EM CONHECIDO PONTO DE COMÉRCIO ILÍCITO NA CIDADE DE DEUS, SENDO IMPOSSÍVEL QUE ESTIVESSE NA POSSE DE 364 (TREZENTOS E SESENTA E QUATRO) SACOLÉS DE MACONHA, 21 (VINTE E UM) PINOS DE COCAÍNA E 35 (TRINTA E CINCO) SACOLÉS DE CRACK, DENTRO DA COMUNIDADE, SEM ESTAR ASSOCIADO AO TRÁFICO LOCAL, O QUAL É DOMINADO PELA FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO, SENDO NOTÓRIO QUE TAIS AGREMIÇÕES CRIMINOSAS NÃO PERMITEM A CONCORRÊNCIA DO TRAFICANTE VAREJISTA. (...) (0031887-82.2014.8.19.0203- APELACAO - DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 26/05/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)(sem grifos no original) 'CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06, EM CONCURSO MATERIAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO DO APELADO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - APELADO QUE, EM COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL, É PRESO EM FLAGRANTE DELITO, COM GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, RÁDIO COMUNICADOR E VALOR EM DINHEIRO, EM LOCAL CONHECIDO COMO DE VENDA DE DROGAS E DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO APELADO QUE DEMONSTRAM A ASSOCIAÇÃO A OUTROS MARGINAIS DA LEI PARA A PRÁTICA ILÍCITA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE SÃO UNÍSSONOS EM AFIRMAR QUE O APELADO E ADOLESCENTE INFRATOR NÃO ESTAVAM SOZINHOS NO COMÉRCIO ILÍCITO - VÍNCULO ASSOCIATIVO CONFIGURADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - APELO DESPROVIDO.' (0025019-06.2014.8.19.0004 - APELACAO , DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 10/12/2015 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL)(sem grifos no original) 'APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 e 35 DA LEI Nº 11.343/06). PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO (ART. 16, P. ÚNICO, III DA LEI Nº 10.826/03). CORRUPÇÃO DE MENORES (244-B, DA LEI Nº 8.069/90). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DO TJRJ. CONSUNÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELA CAUSA DE AUMENTO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. REPARO NA DOSIMETRIA DA PENA.(...) 2. O apelante foi capturado, juntamente com um adolescente, na posse da mercadoria ilícita, por policiais em patrulhamento na

Comunidade da Linha, em local conhecido como ponto de venda de drogas, dominado pela facção criminosa do 'Comando Vermelho'. Diante do cenário exposto, fica evidente que o réu integra organização criminosa, responsável pela venda do material entorpecente, sendo cristalino o vínculo associativo estável. A rigor, formou-se arcabouço probatório seguro a respaldar a tese acusatória, não apenas no tocante aos crimes de tráfico e associação para o tráfico, mas igualmente quanto à causa de aumento, dada a apreensão da granada. (...). (0042494-19.2014.8.19.0054 - APELACAO - DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 23/02/2016 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL)(sem grifos no original) 'APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECURSO DA DEFESA PRELIMINARES DE NULIDADE POR NÃO TEREM SIDO OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM SEDE DE INQUÉRITO E INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) Como se depreende, a tese absolutória quanto aos crimes imputados aos réus é afastada com facilidade, até porque conforme consta dos depoimentos dos policiais, já havia informação anterior de que eles estariam traficando no local onde foram presos, sendo certo que é ponto de venda de drogas e que o local é dominado pela Facção Comando Vermelho, não deixando dúvidas de que estavam associados entre si e com a referida organização criminosa para a prática da nefasta mercancia, sendo certo que no momento em que foram presos estavam praticando a ilícita venda. Note que pela quantidade de droga apreendida em poder dos réus (mais de trezentos gramas de maconha), por estarem com rádio transmissor, armados e no local conhecido como ponto de venda de drogas, fica claro que já havia permanência e estabilidade entre eles e a Facção pois é nítido que para estarem na citada situação já gozavam de certa confiança na organização criminosa, coisa que se adquire com o tempo. (...). RECURSOS DESPROVIDOS.' (0001314-47.2015.8.19.0067 - APELACAO - DES. JOAO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 07/06/2016 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)(sem grifos no original) 'APELAÇÃO - (ambos) Art. 33, caput e art. 35 c/c 40, VI todos da Lei 11.343/06. Pena total: 10 anos e 8 meses de reclusão e 1.200 (hum mil e duzentos reais) dias-multa, em regime fechado. Tinham em depósito e guardavam, 4,5g da substância entorpecente identificada como Cocaína, condicionada em 07 pinos plásticos. SEM RAZÃO AS DEFESAS: Rejeito as preliminares arguidas pela defesa. Da nulidade do processo por ausência de laudo definitivo. Verifica-se que o laudo de Exame em Material Entorpecente apresenta-se perfeitamente adequado e apto a ser aceito como um laudo definitivo. Da declaração de inépcia da denúncia, no que se refere à imputação relativa ao crime de associação para o tráfico. A inicial acusatória obedece aos ditames do art. 41 do CPP. Não restou demonstrado prejuízo. 1) Impossível a absolvição de ambos os apelantes nos crimes de tráfico e associação: A materialidade e autoria delitiva em relação a ambos os delitos restaram sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos. A versão apresentada pela defesa técnica restou isolada diante das provas carreadas aos autos, não havendo dúvidas quanto à prática do crime de tráfico de drogas e associação. Ao contrário do que aduziu a defesa, os depoimentos dos policiais militares são unânimes, firmes e harmônicos entre si, restando evidente o tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico, guardando também total harmonia com as declarações prestadas na fase inquisitorial. Súmula nº 70 de nosso E. Tribunal. O depoimento de policiais é válido como qualquer outro, devendo a falta de idoneidade ser demonstrada no caso concreto, o que não ocorreu. As circunstâncias dos fatos demonstram que os apelantes estavam associados, de forma estável e permanente. Não se pode admitir em uma comunidade dominada por uma facção criminosa, traficantes autônomos comercializem entorpecentes livremente, em concorrência. Vale lembrar que a comunidade é liderada pela facção criminosa autodenominada 'Comando Vermelho'. (...) REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.'(0002882-61.2014.8.19.0026- APELACAO - DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 07/07/2015 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)(sem grifos no original) 'APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTES DENUNCIADOS E ULTERIORMENTE CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS C/C ART.40, VI, TODOS DA LEI DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA QUE ARGUI PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NO MÉRITO, PERSEGUE, PRECIPUAMENTE, A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS ACUSADOS POR FRAGILIDADE DE PROVAS, OU, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, A ABSOLVIÇÃO DELES COM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART.33 DA LEI DE DROGAS. POR DERRADEIRO, REQUER, AINDA, A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE QUE LHES VIEREM A SER IMPOSTAS, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. (...) Outrossim, como bem pontuado pelo ilustre sentenciante, o local é reconhecidamente dominado por facção criminosa cujos integrantes, na forma como destacado no relato do policial RICARDO, ceifam a vida daqueles que tentam fazer concorrência à traficância praticada pela mesma. Nesta linha de intelecção, não é crível que os apelantes realizassem a abjeta mercancia, naquele local, sem que estivessem necessariamente associados à facção criminosa que o domina. (...). (0040216-98.2014.8.19.0004 - APELACAO - DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 07/06/2016 - SETIMA CAMARA CRIMINAL)(sem grifos no original) 'APELAÇÃO CRIMINAL - RECLUSÃO - SENTEÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONDENAÇÃO - ARTIGOS 33, CAPUT, C/C O ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, NA FORMA DO ART. 69 DO C.P. E ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS DE E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 506 (QUINHENTOS E SEIS) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO - JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUTAÇÃO RELATIVAMENTE AO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. (...) 6- Quanto ao apelo do Ministério Público de reconhecimento da prática do delito previsto no art. 35 da lei nº 11.343/2016: Em que pesem os termos da r. Sentença, entendo que restou configurado, também, o crime do art 35 da Lei nº 11.343/06, assistindo razão ao Ministério Público. Ora, como afirmado pelos Policiais, o local em questão é conhecido ponto de venda de drogas, dominado pelo Comando Vermelho, de modo que o tráfico não pode ser feito de forma independente. É de bom alvitre destacar que a Lei 11.343/06, diversamente do que ocorria em relação a Lei 6368/76, não distingue quanto ao tipo de associação, ou seja, se de natureza eventual ou permanente, requerendo tão só a estabilidade, tanto que no caput do artigo 35 assim dispôs, verbis: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei (grifo nosso). Por outro lado, a lei não exige a identificação plena de todos os associados, bastando o conhecimento de sua

existência. Com efeito, para o reconhecimento da associação entre criminosos é suficiente a existência de um elo ligando um criminoso ao outro, o que é perfeita e claramente visível no caso vertente, uma vez que se trata de lugar dominado por associação criminosa. (...). (0008205-53.2015.8.19.0045 - APELACAO - DES. ADRIANA MOUTINHO - Julgamento: 29/06/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL)(sem grifos no original) 'APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESEJANDO A CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELO DELITO DO ART. 35, DA LEI DE DROGAS (ASSOCIAÇÃO), CONFORME PUGNOU A DENÚNCIA, BEM COMO SEJA RECONHECIDA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NO CÔMPUTO DAS PENAS DO RECORRIDO ELIELTON. (...), não sendo crível pensar que os primeiros fiscalizassem a entrada de pessoas estranhas na comunidade sem a anuência da facção criminosa que domina a região, e muito menos que o último pudesse realizar a venda do material arrecadado naquela comunidade, em clara concorrência à facção criminosa que controla a localidade. Em relação ao pedido dosimétrico, de fato o apelado Elielton é reincidente, devendo o cálculo da pena pelo crime do art. 33, da Lei 11.343/06 ser refeito para incluir esta elementar, assim como deverá ser reconhecida e considerada tal agravante na individualização da pena pelo delito do art. 35, do mesmo diploma, em razão da condenação que ora se promove. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, na forma do voto do Relator.'

(0016855-98.2014.8.19.0021- APELACAO - DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 01/07/2015 - OITAVA CAMARA CRIMINAL)(sem grifos no original) Portanto, já pelos elementos acima, fica evidente que o réu integrava a organização criminosa voltada para a prática de delitos de tráfico de drogas no Morro São Simão, Queimados. Aliás, é imprescindível destacar que o réu foi preso na diligência feita pelos policiais que conhecem a localidade conhecida como ponto de venda de drogas, sendo que por uma viela que é reiteradamente utilizada como rota de fuga os policiais abordaram o réu com mochila, sendo que em seu interior foi encontrado 147g(cento e quarenta e sete gramas) de maconha, distribuída em 49 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO CV', e 519g (quinhentos e dezenove gramas) de cocaína, distribuída em 741 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO LOTEAMENTO' Portanto, por esses elementos, é possível a conclusão de que os réus não são traficantes esporádicos, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas 147g(cento e quarenta e sete gramas) de maconha, distribuída em 49 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO CV', e 519g (quinhentos e dezenove gramas) de cocaína, distribuída em 741 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO LOTEAMENTO', apreendidas na localidade dominada por facção criminosa. A esse respeito, friso que, imaginar que um usuário ou um traficante iniciante já teria em sua posse o referido quantitativo de drogas e ser conhecido pela venda de entorpecentes, em local dominado por facção criminosa é fechar os olhos para a realidade patente que é verificada pelo fato de que tais materiais ficam em poder apenas daqueles que estão nesse rumo maléfico há tempos, com rede de outros criminosos relacionadas ao delito de tráfico, fomentando assim o aumento crescente e descontrolado do pernicioso delito tráfico. A propósito, é esse também o entendimento do E. TJ/RJ: 'APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÕES A PENA DE 09 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, A SEREM CUMPRIDAS INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, E 1399 DIAS-MULTA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS OS ARTIGOS 33 E 35 C/C ARTIGO 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06. Sentença irretocável. Condenação abalizada nos depoimentos dos policiais militares. Prisão em fragrante dos acusados. Apreensão de grande quantidade de droga, além de anotações referentes à contabilidade tráfico, balança de precisão, material de endolação, similares de arma de fogo, uma munição entre outros objetos. Os apelantes que de forma consciente praticavam o delito de tráfico de drogas, estando, inclusive, associados de forma estável para tal fim, de forma que a condenação pelo delito do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 é medida de justiça, tornando-se, inviável a aplicação da causa de diminuição de pena inerente ao tráfico privilegiado. Quanto ao pedido de aplicação, em relação ao imputado Alessandro, da atenuante da menoridade prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, a sentença não merece reforma, vez que as penas base foram aplicadas no patamar mínimo legal, motivo pelo qual a pretensão encontra óbice no verbete 231 da Súmula do STJ. CONHEÇO DO APELO E, NO MÉRITO, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.' (1059237-54.2011.8.19.0002 - APELACAO - PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, 14/10/2013)(sem grifos no original) Como se nota, a estabilidade e permanência entre o réu e demais integrantes do tráfico no Morro São Simão, Queimados, local conhecido pela intensa atividade da traficância, ficaram devidamente comprovadas nestes autos pela contundente prova oral produzida nos autos e acima identificada, salientando, ainda, (i) local em que foi presos, Morro da São Simão, dominado pelo tráfico e (ii) forma de acondicionamento das drogas (147g de maconha e 519g de cocaína) e (iii) inscrição de facção criminosa 'SÃO SIMÃO CV' e 'SÃO SIMÃO LOTEAMENTO'. Portanto, existe nos autos prova contundente de que os réus e demais pessoas ligadas ao tráfico no Morro São Simão, Queimados, para a prática de delitos de tráfico, de forma consumada. Por fim, a conduta do acusado foi reprovável, não havendo qualquer justificativa e causas que possa excluir-lhe a culpabilidade ou isentá-lo da inflição de uma pena, devendo ser acolhida a pretensão contida na peça vestibular. (iii) conclusão Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado [REDACTED] pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e no art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, tudo ní art. 69, do CP. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe as penas. 1ª fase: No tocante ao delito de tráfico, a reprovabilidade da conduta do acusado não excedeu a normal do tipo, bem como as circunstâncias da infração, motivos do crime, conduta ou personalidade do réu. A sua FAC, às fls. 66/69, revela que o acusado é primário e sem antecedentes. Porém, atento às diretrizes do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que levarão à exasperação da pena, por força da natureza/qualidade e quantidade da droga apreendida com o réu (147g(cento e quarenta e sete gramas) de maconha, distribuída em 49 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO CV', e 519g (quinhentos e dezenove gramas) de cocaína, distribuída em 741 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO LOTEAMENTO'), de efeitos imediatos, deletérios e permanentes, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima. Já em relação ao delito de associação ao tráfico, a reprovabilidade da conduta do acusado não excedeu a normal do tipo, bem como as circunstâncias da infração, motivos do crime, conduta ou personalidade do réu. A sua FAC, às fls. 66/69, revela que o acusado é primário e sem antecedentes. Porém, atento às diretrizes do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que

levarão à exasperação da pena, por força da natureza/qualidade e quantidade da droga apreendida com o réu 147g(cento e quarenta e sete gramas) de maconha, distribuída em 49 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO CV', e 519g (quinhentos e dezenove gramas) de cocaína, distribuída em 741 embalagens plásticas, com inscrição 'SÃO SIMÃO LOTEAMENTO', de efeitos imediatos, deletérios e permanentes, fixo a pena em 03(três) anos e 6(seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima. 2ª fase: No delito de tráfico, presente a atenuante da menoridade, sendo que, à luz da Súmula 231 do E. STJ e, ausentes outras atenuantes ou agravantes, atenuo a pena, fixando a reprimenda nesta fase em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima da lei especial. No delito de associação ao tráfico presente a atenuante da menoridade, sendo que, à luz da Súmula 231 do E. STJ e, ausentes outras atenuantes ou agravantes, atenuo a pena, fixando a reprimenda nesta fase em 03(três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima da lei especial. 3ª fase: No delito de tráfico, não faz jus o réu ao redutor previsto no artigo 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006, notadamente porque neste mesmo feito está sendo condenado por associação ao tráfico, o que permite a conclusão que o réu se dedica à atividade criminosa, não sendo um traficante esporádico. Ainda, no delito de tráfico, ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima da lei especial. No delito de associação ao tráfico, ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena nesta fase em 03(três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima da lei especial. Tendo em vista o concurso material entre os delitos de tráfico e associação, aplico a cumulação das penas, conforme o art. 69 do CP, somando-as, restando como penas totais o quantitativo de 08(oito) anos de reclusão e 1200(um mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima, da lei especial. Nos termos do art. 387, § 2º, CPP, computo o tempo de prisão provisória do acusado, a título de detração nos delitos de tráfico e associação, sendo que fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, levando em conta os termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06 e do art. 33, § 3º, CP, acima identificado, que exigem a fixação do regime mais gravoso, como também entende o E. TJ/RJ (0042876-42.2012.8.19.0002 - APELACAO - DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 25/09/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL). Diante da natureza do crime e do quantum da reprimenda imposta nos delitos de tráfico e associação, impossível a substituição de sua pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, CP. Pelo mesmo motivo, impossível a concessão de sursis, de acordo com o art. 77, caput, CP. Considerando que o réu ficou preso cautelarmente durante toda a instrução, não me parece razoável, diante do incremento dos indícios de sua culpa, que possa recorrer em liberdade. Note-se que subsistem os requisitos do art. 312 do CPP, já que o réu denota periculosidade, sendo seu encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, destacando-se ter sido o réu preso com drogas. Como se nota, presentes os requisitos que ensejam a manutenção da segregação cautelar. Portanto, nego ao réu o direito de apelar em liberdade, atentando-se para o regime prisional ora fixado. Determino que o Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária providencie a alocação do acusado para estabelecimento prisional compatível com o regime de pena fixado nesta sentença, conforme aviso conjunto TJ/CGJ nº 08/2013. Condeno, ainda, o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP, destacando que o requerimento de isenção deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante o silêncio eloquente da norma, conforme jurisprudência consolidada neste Egrégio Tribunal de Justiça. Expeça-se Carta de Execução de Sentença provisória e encaminhe-se à V.E.P. Proceda-se a destruição do material apreendido, observando-se a norma do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei 11.343/2006. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às comunicações de estilo, extraindo-se cartas de sentença, que deverá ser encaminhada à VEP, para execução das penas. P.R.I.

Imprimir Fechar